



CIVILIZAÇÃO E SERTÃO – DIMENSÕES DO PODER DO ESTADO NA PROVÍNCIA DE MINAS GERAIS (1826-1840)

Glauber Miranda Florindo¹

Resumo: O presente trabalho propõe pensar a província de Minas Gerais através das suas demandas por deliberações que tornariam seus negócios mais eficientes, nesse sentido, buscamos, através da leitura e análise dos relatórios dos presidentes da província de Minas ao Conselho Geral de Província e, depois, à Assembleia Legislativa Provincial mineira, pensar como as demandas apresentadas na esfera provincial não podem ser desconsideradas para o entendimento do processo de estruturação do Estado no Brasil Imperial. Em outras palavras, propomos pensar as dimensões do poder do Estado na Corte e nas Províncias (para nosso recorte, a de Minas Gerais) de maneira mais complexa, entendendo a criação dos legislativos provinciais (no caso presente, o legislativo mineiro), levando em conta as demandas provinciais, para além da disputa dos grupos que se projetavam ao poder na Corte no decorrer do processo de estruturação do Estado no Brasil Imperial.

Palavras-chaves: Estruturação do Estado; Conselhos Gerais de Província; Assembleia Legislativa Provincial.

Abstract: The present work proposes to think the province of Minas Gerais through their demands for laws to make their businesses more efficient, in this sense, we seek, through the reading and analysis of the reports of the presidents of the province of Minas Gerais to the General Council of Province and, after, to the Provincial Legislative Assembly of Minas Gerais, to think how the demands presented at the provincial level can not be disregarded for the understanding of the process of structuring the State in Imperial Brazil. In other words, we propose to think about the dimensions of state power in the Court and in the Provinces (for our choice, the one of Minas Gerais) in a more complex way, understanding the creation of provincial legislatures (in this case, the Minas Gerais legislature), taking into account the provincial needs, in addition to the needs creates through the dispute of the groups that projected themselves to the government in the Court during the process of structuration of the State in Imperial Brazil.

Keywords: Structuring of the State; General Province Councils; Provincial Legislative Assembly.

Introdução

A partir da abdicação de Pedro I, se adensou o debate em torno do arranjo institucional no Brasil Imperial, mais especificamente em torno da descentralização ou

¹ Doutorando em História Social (PPGH/UFF) - gmfhis@gmail.com

centralização do Estado², no que diz respeito a administração das esferas municipais e provinciais, se deveriam ser autônomas ou se deveria existir um Governo Central forte que as controlassem a partir do centro monárquico. No âmbito deste debate político é possível encontrar um conjunto de antinomias acerca das variadas e distintas regiões do império: “sociedade do litoral” e “sociedade do interior”, “civilização” e “barbárie” e, “civilização” e “sertão” entre outras (COSER, 2005: 267). No século XIX, tais termos eram utilizados em sentido oposto, para designar regiões afinadas com o centro monárquico e por isso consideradas civilização; ou regiões que tinham uma relação mais desarmoniosa com a Corte, consideradas Sertão³. É o caso do Visconde de Uruguai, em seu livro *Ensaio Sobre Direito Administrativo*, quando defende o que chama de “princípio da centralização” e diz: “É certo que o poder central administra melhor as localidades, quando estas são ignorantes e semibárbaras e aquele ilustrado” (URUGUAI, 1997: 353).

Parte relevante da historiografia que se debruça sobre o tema da estruturação do Estado no Brasil, acaba reproduzindo a ideia da antinomia “civilização” e “sertão” do século XIX brasileiro quando relega ao grupo situado na Corte, o papel de protagonista no processo de consolidação do Estado, atribuindo aos grupos situados nas províncias e nos municípios, o papel de entrepostos às deliberações do centro monárquico e de responsáveis pelo mau funcionamento da máquina administrativa do Estado.

Reconhecemos o importante papel dos grupos políticos situados na Corte, na implementação e nas reformas do arranjo institucional do Império. No entanto, neste trabalho, propomos pensar o papel dos grupos situados no âmbito provincial – mais especificamente na então província de Minas Gerais – no processo de estruturação do Estado no Brasil do século XIX.

Para tanto, analisamos os relatórios emitidos pelos presidentes da província de Minas Gerais ao Conselho Geral de Província entre os anos de 1828 e 1834 e os relatórios emitidos pelos presidentes de província às assembleias Legislativas Provinciais a partir de 1835, até 1840 (os relatórios disponíveis são os de 1837 e 1840). Também analisamos as produções legislativas a respeito da província de Minas Gerais promulgadas pela Assembleia Geral entre os anos de 1826, primeiro ano da primeira legislatura, até o ano de 1840, quando entra em vigor a Lei de Interpretação do Ato Adicional e as leis promulgadas a

² É importante ressaltar que este debate, no que diz respeito a história do Brasil após a independência, desde a Assembleia Constituinte em 1823, a esse respeito conferir: COSER, Ivo, **Visconde do Uruguai: Centralização e Federalismo no Brasil (1823 - 1866)**, Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora UFMG/ Editora IUPERJ, 2008; SLEMIAN, Andréa, **Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)**.2006. 338 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

³ Foge do escopo deste trabalho uma análise mais detida acerca das recorrências destes termos e sua importância para a compreensão dos debates políticos do século XIX. Para uma análise mais detida sobre o assunto, conferir: COSER, Ivo, **Visconde do Uruguai: Centralização e Federalismo no Brasil (1823 - 1866)**, Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora UFMG/ Editora IUPERJ, 2008 (Capítulo IV); COSER, Ivo, **Civilização e Sertão no pensamento social do século XIX**. **Revista Caderno CRH**, v. 18, n. 44, p. 237–248, 2005. Disponível em: <<http://www.cadernocrh.ufba.br/viewarticle.php?Id=51>>. Acesso em 12 jan. 2017; AMADO, Janaina, **Região, sertão, nação**, **Revista Estudos Históricos**, v. 08, n. 15, p. 145–151, 1995. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/1990>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

partir da criação das Assembleias Legislativas Provinciais em 1835 até, também, o ano de 1840. Mostramos que havia necessidade de maior autonomia por parte da província de Minas Gerais, nesse sentido, não podemos apenas entender o processo de consolidação do Estado no Brasil Imperial, a partir das disputas entre grupos situados na Corte do Império. Devemos levar em conta também as demandas regionais, a análise dos relatórios nos dá mostra de que tal perspectiva de análise é promissora, para o entendimento do processo de estruturação do Estado no Brasil imperial.

Com a promulgação da Constituição de 1824, criou-se os Conselhos Gerais de Província⁴, no entanto, esses não receberam atribuições legiferantes, apenas propositivas, pois, embora, de acordo com a Carta de 1824, as atribuições dos Conselhos Gerais de Província fossem “propor, discutir, e deliberar” sobre os negócios das províncias (Art. 81 da Constituição Política do Império do Brasil de 1824), essas deliberações se tornavam resoluções⁵ enviadas, pelo presidente de província, à Corte (Art. 84 da CPIB de 1824). Cabia à Assembleia Geral deferir, ou não, as resoluções provinciais. Desse modo, as esferas municipais e provinciais ficavam a mercê das deliberações da Assembleia Geral na Corte, para terem suas demandas atendidas.

Ademais, os Conselhos Gerais de Província não podiam tratar de assuntos considerados de “interesse geral da nação” ou, “sobre imposições, cuja iniciativa [fosse] da

⁴ Até então vigoravam apenas os Conselhos da Presidência criados pela Assembleia Constituinte através da Lei de 20 de outubro de 1823 (BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823. Dá nova forma aos Governos das Províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 20 de Out. de 1823. Vol. 1 parte I, P.10). O Conselho da Presidência aboliu as juntas provisórias de governo (Art. 1), e criou, provisoriamente, um Presidente e um Conselho (Art. 2), que passou a atuar nas províncias. O Presidente era nomeado pelo Imperador, suas atribuições eram ser o órgão executivo e administrativo da província (Art. 3), despachando e decidindo sobre todos os assuntos, os quais não se exigia de forma específica a participação do Conselho (Art. 8). Quanto ao Conselho, era composto de seus membros eleitos da mesma forma que se elegiam os membros da Assembleia Geral (Art. 10), no entanto, só eram elegíveis cidadãos maiores de trinta anos e que residissem na província em questão por mais de seis anos (Art.11). O Conselho não era permanente, se reunia uma vez por ano (Art. 13), e a sessão não podia durar mais que dois meses, podendo ser prorrogada por mais um mês, em caso de necessidade (Art. 14). Além disso, o Presidente podia convocar parte do Conselho extraordinariamente, para consultas sobre deliberações (Art. 15), ou, em caso da matéria ser de competência do Conselho, o Presidente podia convocar todos os membros (Art. 16). Acerca dos votos dos membros, esses eram deliberativos nas matérias de competência do Conselho, o Presidente tinha o voto de qualidade. Nas matérias que fugiam da competência do Conselho, os conselheiros que, por ventura, fossem convocados, tinham votos consultivos apenas, pois a decisão ficava a cargo do Presidente (Art. 22). Os objetos de deliberação do Presidente e do Conselho eram: o fomento da agricultura, do comércio, da indústria, das artes, da salubridade e da comodidade geral; a promoção da educação, a fiscalização dos estabelecimentos de caridade, das prisões, das casas de correção e de trabalho; a proposição do estabelecimento de câmaras aonde se achasse necessário, a proposição de obras, sobretudo, de reforma e criação de estradas; a prestação de contas ao Governo Central sobre a receita e a despesa, do Conselho e do Presidente, assim como, a denúncia dos abusos na arrecadação das rendas; a formação de censo e de estatísticas sobre a província, a decisão sobre conflitos de jurisdição entre as autoridades, a suspensão do Comandante Militar, o atendimento das queixas contra funcionários públicos e a determinação das despesas extraordinárias, embora essas dependiam da aprovação do Imperador; a promoção de missões e catequese dos índios, da colonização de estrangeiros, da laboração das minas, do estabelecimento de fábricas minerais; a promoção e a fiscalização do bom tratamento de escravos e proposição da arbitrios que facilitassem uma lenta emancipação dos mesmos (Art. 24). Nos casos em que o Conselho não se encontrasse reunido, o presidente deliberaria sobre as matérias, com exceção das que tratassem da suspensão de magistrados e do Comandante Militar. No entanto, o presidente submeteria suas decisões ao Conselho, assim que esse se reunisse (Art. 26) Os Conselhos tinham a sua disposição, para despesas de caráter ordinário, a oitava parte das sobras das rendas da Província (Art. 25).

⁵ De acordo com o artigo 68 da Lei de 27 de agosto de 1828 que deu regimento para os Conselhos Gerais de Província, a partir dos resultados das votações das matérias postas em discussão nos Conselhos, se firmava as resoluções que eram remetidas ao Poder Executivo na Corte. Caso a Assembleia Geral se encontrasse reunida, as respectivas propostas eram enviadas a ela para que fossem discutidas como projetos de lei, necessitando apenas, para serem promulgadas, de serem aprovadas em uma única discussão na Câmara dos Deputados e no Senado (Art. 84 e 85 da Constituição Política do Império do Brasil de 1824).

competência particular da Câmara dos Deputados” (Art. 83 da CPIB de 1824), como por exemplo, a iniciativa sobre os impostos (Art. 36 da CPIB de 1824).

Com a Abdicação de Pedro I, os grupos políticos situados nos municípios e, conseqüentemente, nas províncias, obtiveram respostas às suas demandas por mais autonomia. Com a promulgação do Ato Adicional em 1834, criou-se as Assembleias Legislativas Provinciais, que dentre suas muitas atribuições, podiam deliberar sobre a “fixação das despesas municipais e provinciais, e sobre os impostos para elas necessários, desde que não prejudicassem as leis gerais do Estado” (Art. 10 da Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834). As demandas dos grupos situados nos municípios e nas províncias, não precisavam mais chegar a corte, pois os legislativos provinciais passaram a deliberar sobre elas de forma autônoma.

O Ato Adicional, embora tenha colocado os municípios sob tutela do governo das províncias e sob fiscalização do Presidente de Província, indicado e nomeado ao cargo pelo Governo Central (FLORINDO, 2014:106), pode, junto com outras legislações, como a “Lei de 18 de agosto de 1831”, que criou as Guardas Nacionais e a “Lei de 29 de novembro de 1832”, que dá forma ao Código do Processo Criminal, ser considerado resultado de uma empreitada de um grupo com tendências liberais, que pensaria um projeto de Estado descentralizado (CARVALHO, 1998: 164; URICOECHEA, 1978: 110; DOLHNIKOFF, 2003: 433; COSER, 2011: 197).

A partir de 1837 ocorreria uma série de reformas, responsáveis por um processo de centralização do arranjo institucional do Estado, tais reformas, teriam sido postas em pauta por grupos de tendência conservadora. Embora o “Regresso Conservador” – como ficara conhecidas tais reformas – não teria tirado todos os elementos descentralizadores das legislações anteriores, ele foi responsável pela retirada de parte considerável da autonomia dada às províncias e aos municípios (CARVALHO, 1998: 164; URICOECHEA, 1978: 110; DOLHNIKOFF, 2003: 433; COSER, 2011: 197).

Desenha-se assim, um cenário para o Período Regencial, no qual os anos que vão da Abdicação em 1831 até a Regência de Araújo Lima em 1837 teria sido palco de grupos que tinham um projeto de Estado descentralizado, enquanto a partir de 1837, grupos que defendiam como projeto de Estado um arranjo institucional centralizado tomam o protagonismo do debate. Em outras palavras, o Período Regencial, grosso modo, foi dividido em blocos pela historiografia: os anos que vão de 1831 até 1837, em que teria vigorado um projeto de Estado descentralizado, e a partir de 1837 até a promulgação da Reforma do Código do Processo Criminal em 1841, já no contexto do Golpe da Maioridade, quando todo o excesso de descentralização instituído anteriormente, deu lugar a um projeto de Estado mais centralizado.

Este trabalho propõe um outro prisma de análise para o período estudado. Também é promissor pensar o funcionamento do Estado considerando as esferas regionais e as relações dessas com a Corte, e, nesse sentido, deixar de conceber como protagonista apenas o grupo político situado no centro do governo como responsável pela escolha do arranjo institucional. Dito de outra forma, compreender o processo de estruturação do Estado no Brasil Imperial, significa compreender a própria necessidade do Estado de se modernizar diante das constantes demandas provinciais, ou seja, embora os grupos políticos que atuavam na Corte tivessem projetos para o arranjo institucional do Estado, os cenários que se desenhavam nas províncias e nos municípios faziam com que os grupos políticos que se situavam nas regiões para além da Corte, também demandassem mudanças e contribuíssem para o processo de estruturação do Estado no Brasil Imperial.

Minas Gerais e o Estado: os relatórios dos presidentes da província

É possível perceber o processo, para o qual chama-se atenção acima, nos Relatórios ao Conselho Geral da Província. No relatório para o ano de 1828⁶, o então presidente da província de Minas Gerais, João José Lopes Mendes Ribeiro afirmou que o dia em que instalou o Conselho Geral da Província de Minas, foi o mais glorioso de sua vida e de sua carreira, pois abriu nele “a porta de futuras prosperidades” para o Brasil. Haveria, a partir de então, “esperanças de progresso rápido”, uma vez que “vinte e um cidadãos escolhidos da gente mais grada da Província se reuniram para propor à Assembleia Geral e ao Poder Executivo” (RELATÓRIOS, 1912: 97).

A afirmação do então presidente indica o que teria significado a criação dos Conselhos Gerais de Província: o atendimento da demanda por um sistema representativo abrangente, reclamado desde a Independência (SLEMIAN, 2006: 103). No entanto, no relatório seguinte, para o ano de 1829, redigido por João José Lopes Mendes Ribeiro que se manteve no cargo, podemos encontrar o indicativo de que as expectativas não foram atendidas como se esperava. O relatório se inicia com a afirmação: “as circunstâncias atuais da Província são as mesmas que há um ano eram” (RELATÓRIOS, 1912: 97), o que demonstra a ausência de mudanças significativas no que diz respeito ao atendimento das demandas da província de Minas Gerais pela Corte.

Nos relatórios escritos pelos presidentes de província, dentre outras informações, constavam uma síntese das principais resoluções decididas pelos Conselhos Gerais de Província e enviadas a Assembleia Geral na Corte. No texto para o ano de 1828, após o

⁶ O regimento do Conselho Geral de Província foi promulgado em 1828, só a partir desse ano que os trabalhos dos Conselhos se encontram mais organizados, nesse sentido, foi a partir de 1828 que os relatórios anuais escritos pelos Presidentes de Província, começam a ser feitos. (SILVA, 2005: 32)

início laudatório sobre as possibilidades de “progresso rápido” que Assembleia Geral da Província trazia, o então presidente João José Lopes Mendes Ribeiro diz:

O detalhe dos objetos que exigem providências seria a longa história do que é de autoridade e conhecimento dos Srs. Conselheiros, portanto direi conglobadamente que rendas públicas, administração, justiça, estradas, pontes, canais, agricultura, indústria e sobretudo instrução pública, porque ela abrange tudo, são matérias da mais alta monta e da maior urgência para averiguações, e para requerimentos aos Poderes legislativo e Executivo que não de acerca das iniciativas do Conselho deliberar com sabedoria profunda (RELATÓRIOS, 1912: 97).

Sem entrar em detalhes, o então presidente da província de Minas Gerais evidenciou os assuntos que seriam considerados de maior importância e que, portanto, viriam a demandar deliberações por parte da Assembleia Geral na Corte e conclui: “começo a encaminhar ao Poder Legislativo e ao Executivo vossas representações e Propostas as quais aguardo e confio que serão não somente aprovadas, senão ainda louvados, e recomendadas por exemplar modelo” (RELATÓRIOS, 1912: 99).

No ano de 1829, João José Lopes Mendes Ribeiro trouxe uma listagem dos objetos que seriam merecedores de uma consideração especial por parte da Assembleia Legislativa. Logo de início a observação. Entre os objetos listados estavam, sobretudo, os de caráter econômico, legislações sobre terras e águas minerais, o aliciamento de empresários para cuidar da navegação sobre vários rios da província, o melhoramento de uma fábrica de ferro e de uma legislação que regulava a extração de diamantes e sobre as rendas da província. Segundo o relatório, a Assembleia Geral na Corte deveria “apurar a arrecadação dos impostos do que poderá resultar aumento nas Rendas da Província, cuja receita no presente ano (...) tem sido 553:627\$112 e a despesa (...) do mesmo mês 494:912\$970” (RELATÓRIOS, 1912: 100).

Em 1830 o relatório foi redigido pelo então presidente da província de Minas Gerais marechal José Manoel de Almeida, nele a um demonstrativo de como as províncias estavam amarradas a deliberações da Corte, sobretudo, no que dizia respeito à economia. No relatório, pelo mapa de 1823, a população da província excedia 564 mil habitantes, sendo que aproximadamente 2 mil habitantes estariam empregados na agricultura, 5 mil no comércio e 2 mil na indústria. De acordo com o texto, haveria um aumento considerável da produção de gêneros, como por exemplo, o café, que de 9.700 arrobas em 1823, passou a exportar 81.400. Outros gêneros, por sua vez, teriam diminuído sua produção, seria o caso do algodão que de 99 mil arrobas em 1823, passou a exportar 7 mil arrobas, no entanto, embora a produção do algodão teria caído, o relatório assiná-la o aumento da produção manufaturada desse gênero, que de 184 mil arrobas, passou a 280 mil. Diante do cenário

traçado no relatório, José Manoel de Almeida solicita providências para o aumento da indústria, sobretudo na obtenção de máquinas de tecer (RELATÓRIOS, 1912: 101).

O relatório também chama a atenção: “pouco se aproveitará da lavoura, e da indústria enquanto não se tratar dos meios de facilitar o transporte dos seus produtos, já por terra, já por água”. Nesse sentido, diante da incapacidade que teriam os municípios de arcar com obras que melhorariam as condições do transporte, o conselho da província teria partilhado cerca de Rs 15:881\$150, referentes a oitava parte das sobras das rendas da província, quantia que ficava a disposição do Conselho Geral da Província (RELATÓRIOS, 1912: 101).

Sobre a arrecadação e a administração das rendas públicas, o relatório expõe um déficit para o ano financeiro de 1831 - 1832, pois a província teria uma receita de Rs 513:297\$828, no entanto, demandaria a quantia de Rs 682:126\$251. O relatório solicitava providência para que o valor do déficit fosse suprido, para tanto, o relatório sugere alguns pontos a serem observados, como por exemplo, a aplicação da Lei de 25 de outubro de 1827⁷, que garantiria para as províncias metade dos rendimentos das alfandegas. (RELATÓRIOS, 1912: 104).

No relatório para o ano de 1831, Manoel Ignácio de Mello e Souza, então presidente, nos dá indícios das dificuldades encontradas pela província em ter as resoluções enviadas à Corte, atendidas. De acordo com o relatório, o Conselho Geral de Província já havia remetido à Corte diversas resoluções e, ele próprio havia enviado uma proposta a fim de que se melhorasse a arrecadação da fazenda. No entanto, segundo o então presidente, até aquele momento, as representações não haviam surtido efeito (RELATÓRIOS, 1912: 111): “Não produziram até o presente o efeito que a justiça reclama tais representações, e por isso é de esperar que o Conselho Geral atendendo a mudança das circunstâncias, [...] proponha o melhor, a bem da arrecadação dos Povos” (RELATÓRIOS, 1912: 111).

As províncias não podiam fazer nenhuma deliberação sem a aprovação por parte da Assembleia Geral ou do Poder Executivo na corte, nesse sentido, o papel das Assembleias Gerais de Província era apenas propositivo, embora na Constituição de 1824 assegurava a celeridade das resoluções enviadas pelas províncias (Art. 85 e Art. 86 da CPIB de 1824), isso não significava o pronto atendimento das demandas da província.

Além de serem dependentes das deliberações na Corte, as províncias nem sempre tinham as suas requisições atendidas, muitas vezes, inclusive, as deliberações da Corte atrapalhavam a arrecadação nas províncias. Nos relatório para a província de Minas Gerais é possível encontrar questionamentos sobre medidas aprovadas na Corte, como por exemplo, no relatório do ano de 1832, redigido pelo então presidente Manoel Ignácio de Mello e Souza, embora o relatório deixe claro não haver faltado recursos para o ano

⁷ Cf. BRASIL. Lei de 25 de outubro de 1827. Manda arrematar metade dos direitos das Alfandegas do Império. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1827.

financeiro anterior, nele se chama a atenção para a necessidade de providências, pois haviam sido suprimidos os “direitos de estradas” e “importação”, que constituiriam, segundo o relatório, “a melhor e mais certa renda pública”, uma vez que os outros impostos seriam de difícil arrecadação (RELATÓRIOS, 1972: 124). Ademais o que estaria salvando a província do déficit seria a execução das dívidas ativas, no entanto, essas além de serem incertas pelo atraso, resultado de chicanas dos devedores, uma vez cobradas se extinguiriam e não poderiam suprir as despesas posteriores (RELATÓRIOS, 1972: 124).

Como podemos perceber, os desencontros entre as necessidades das províncias, no caso em específico, da província de Minas Gerais, com as deliberações vindas das Cortes não era algo incomum, pelo contrário, ocorria com frequência. No relatório de 1833, redigido por Antônio Paulino Limpo de Abreu, mais uma vez chama-se a atenção para a necessidade de se construir estradas e pontes, para a abertura de canais para a navegação em rios. Em outra parte do relatório, mais uma vez encontramos apontamentos sobre a necessidade de se rever as formas através das quais eram feitas arrecadações, pois várias dessas formas estavam prejudicando o recolhimento de impostos e conseqüentemente o erário da província. Nas palavras de Antônio Paulino Limpo Abreu:

Vós sabeis, senhores, quanto tempo fora mister meditar sobre a Receita e Despesa da Província, para se acertar com as medidas de aumentar as Rendas, e reconhecida a necessidade, e utilidade das Despesas, assentar com segurança quais deve sofrer cortes, e quais ter uma aplicação diversa, de que resulte maior soma de bens ao público (RELATÓRIOS, 1912: 135).

Os relatórios trazem reivindicações tanto no sentido de aumentar o orçamento da província, como no sentido de pedir deliberações sobre aspectos de infraestrutura como estradas e pontes. Mas além de tais reivindicações, era interesse do Conselho Geral de Província também aumentar a arrecadação, sugerindo medidas para tanto, e criticando mudanças que se provavam pouco efetivas.

Os Conselhos Gerais de Província funcionavam como órgãos do Estado, situados entre a Corte do Império e as localidades, sendo um canal para as demandas locais ao Governo Central, através das províncias. Embora um espaço para a representação provincial, os Conselhos Gerais de Província não tinham caráter legiferantes, portanto, sua capacidade de ação era limitada (FERNANDES, 2013: 09). Nesse sentido, embora, seu funcionamento fosse de grande importância, no que diz respeito a chegada das demandas das províncias na Corte do Império. Sua atuação limitada não bastou aos grupos locais, que se aproveitaram da Regência para darem às províncias mais autonomia.

Com a Abdicação, em 7 de abril de 1831, medidas tiveram de ser tomadas rapidamente. A Constituição de 1824 previa no seu artigo 123 que em caso de vacância do trono, devido à menoridade ou devido a algum impedimento do imperador, uma regência

permanente composta por três membros deveria ser nomeada pela Assembleia Geral (Art. 123 da CPIB de 1824). No entanto, essa ainda não se encontrava em exercício (DOLHNIKOFF, 2005: 89). Os trinta e seis deputados e os vinte e seis senadores que se encontravam no Rio de Janeiro se reuniram no paço do Senado e elegeram os membros da Regência provisória (ANAIS DO SENADO DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1914: t.1 p.5). Foram eleitos os regentes Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro e José Joaquin Carneiro de Campos. De acordo com Mirian Dolhnikoff: “deputados e senadores parecem ter optado por uma regência que acomodasse – ou tentasse acomodar – os vários setores da elite imperial” (DOLHNIKOFF, 2005: 89). Com a promulgação da lei de 12 de agosto de 1834, como um Ato Adicional à Constituição de 1824. Foram criadas as Assembleias Legislativas Provinciais com poderes para deliberarem acerca de assuntos como os das rendas provinciais e municipais e os da nomeação de funcionários públicos.

A “Fala do Trono” de 1831 – pronunciada à Câmara pelos então regentes, versava sobre o “Triunfo da liberdade constitucional”. A Regência teria assumido e rapidamente tomado todas as medidas necessárias, “todas as providencias que estavam ao seu alcance, para acalmar as paixões, sossegar os espíritos e segurar a ordem pública” (ANAIS DAS CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1878: t.1 p. 7-8) Na fala ainda foi afirmado:

O dia 7 de Abril, (...), será um dia para sempre memoravel nos fastos do Brazil; elle removeu os embaraços que a prepotencia, a intriga e a ignorancia muitas vezes oppunhão ás vossas sabias deliberações em beneficio da patria, elle fez luzir a aurora da felicidade. As provincias de S. Paulo e Minas Geraes receberão e applaudirão com transportes de jubilo e entusiasmo as noticias de triumpho da liberdade (ACD, 1878: t.1 p. 8).

Como se pode perceber, pairava uma suposta legitimidade sobre aquela legislatura a fim de que ela representasse os interesses provinciais, uma vez que o empecilho para o atendimento das demandas locais, ao que parece, foi atribuído ao antigo imperador. No entanto, como assinala alguns anos depois Justiniano José da Rocha:

Os membros da representação nacional que se achavam na capital do Império e dos quais muitos gozavam de merecida popularidade compreenderam que deviam lançar ao encontro das paixões vencedoras o prestígio de seus nomes e organizar, embora por usurpação, imposta pela necessidade, um governo; fizeram-no: a iminência do perigo foi assim desviada (ROCHA, 2009: 173).

Os ânimos do período são expostos por Justiniano da seguinte forma:

Fora do parlamento, a opinião inflamava-se em todos os devaneios de uma imprensa em que o talento do político e até a habilidade do escritor eram substituídos pela fúria da paixão, pela violência do estilo e pelas ameaças

da subversão; a federação, a deportação e a proscricção dos nascidos em Portugal eram constantemente reclamadas (ROCHA, 2009: 173).

O Próprio D. Pedro I, ao inaugurar as sessões legislativas no primeiro ano da segunda legislatura da Câmara no ano de 1830, já evidenciava alguma preocupação com a oposição praticada pela imprensa, pedindo aos parlamentares que tomassem medidas rigorosas sobre os “abusos” da liberdade de imprensa:

Vigilante e empenhado em manter a boa ordem, é do meu mais rigoroso dever lembrar-vos a necessidade de reprimir por meios legais o abuso que continua a fazer-se da liberdade de imprensa em todo o império. Semelhante abuso ameaça grandes males; à assembleia cumpre evitá-los (ACD, 1878: t.1 p. 63).

O 7 de abril faria com que diversos setores da sociedade vislumbrasse uma gama de oportunidades, não se pode perder de vista que não haveria uma perfeita consonância no que diz respeito aos caminhos planejados para o Estado entre tais setores. Ao mesmo tempo em que a oportunidade de se empreender um ou outro projeto de governo surgiria, apareceria também o perigo de fragmentação do Estado, dentre outros riscos que fariam com que as lideranças pedissem calma. Nas palavras de Marco Morel: “Já no dia 7 de abril diversos setores da sociedade sentiam uma espécie de vertigem. Comportas abertas e possibilidades amplas. (...), as lideranças políticas pediam calma, pois todos estavam imersos no mesmo caldeirão e sentiam que o estopim aceso iria longe” (MOREL, 2003: 24).

O 7 de abril de 1831 trouxe consigo um fator *sui generis*, de acordo com Carlos Guilherme Mota (MOTA, 2000: 223). Seria este o momento em que o processo de ruptura se consolidaria (MOTA, 2000: 223), uma vez que as “forças nacionais apesar de suas diferenças e antagonismos, já possuíam consistência para manter o Estado e a sociedade dentro das regras por elas criadas” (MOTA, 2000: 223). A Abdicação de D. Pedro I reavivaria as expectativas de poder central e as elites regionais deram à Corte a chance de legitimar seus integrantes como órgãos do Estado, em consequência o Estado tomou fôlego e iniciou o seu processo de fortalecimento. Embora as tensões e desentendimentos com as várias lideranças no Império fossem muitas e a ameaça à unidade territorial existisse de forma clara, a elite central teve a chance de se estabelecer de forma legítima com a defesa da Constituição e o suprimento das demandas locais por descentralização.

Logo, foi sancionada na forma da lei de 12 de agosto de 1834, o Ato Adicional à Constituição de 1824. A partir de sua promulgação, o Conselho de Estado foi suspenso. A Regência passava a ser ocupada por um membro eleito a cada quatro anos. No âmbito provincial, foram criadas as Assembleias Legislativas Provinciais com poderes para deliberar acerca de assuntos como os das rendas provinciais e municipais e os da nomeação de funcionários públicos.

Só foram produzidos dois relatórios entre a criação das Assembleias Legislativas Provinciais pelo Ato Adicional de 1834 e a Maioridade em 1840: o relatório de 1837, assinado pelo vice-presidente Antônio da Costa Pinto e o relatório de 1840, assinado pelo então presidente Bernardo Jacinto da Veiga.

As críticas no relatório de 1837, agora para as Assembleias Legislativas Provinciais, diminuíram consideravelmente. O vice-presidente chama a atenção para a diminuição da criminalidade na província de Minas Gerais, segundo ele, uma das prováveis causas seria o recrutamento, que faria desaparecer dos povoados os indivíduos ociosos. Nesse sentido, nos parece que há um tom elogioso às medidas implementadas pela Regência, no caso em questão, a criação da Guarda Nacional (RELATÓRIO, 1837: 01).

No entanto, ao falar da secretaria da Presidência, Antônio da Costa Pinto diz que a repartição se encontrava no mesmo estado de antes, o que demonstra a existência de alguma crítica anterior a esse respeito. Segundo o vice-presidente, diante do estado em que se encontrava a secretaria, “mais palpável se torna[va] a cada dia a necessidade de se lhe dar organização regular, sem o que [seria] impossível [...] preencherem-se cabalmente seus fins” (RELATÓRIO, 1837: 01).

Outro ponto que merece destaque diz respeito às obras públicas municipais. O relatório começa a abordar o assunto de forma elogiosa às Câmaras Municipais: “é este o ramo da administração, em que, apesar da falta de meios, com que lutam as Câmaras Municipais, tem elas todavia, feito alguma coisa, se não em todos, ao menos em alguns municípios” (RELATÓRIO, 1837: 24). As Câmaras Municipais estariam se encarregando da construção de fontes, calçadas e pontes, assim como de cadeias. Segundo o relatório, as municipalidades também estariam se encarregando da manutenção desses espaços (RELATÓRIO, 1837: 24). No entanto, o vice-presidente chama a atenção para as condições nas quais se encontravam as estradas, não podendo ser mais perigoso, e lamentável o estado de ruína a que elas [teriam] chegado” (RELATÓRIO, 1837: 24).

No relatório de 1840 fica evidente como a província de Minas Gerais (e provavelmente as demais) passou a lidar com seus negócios de forma mais autônoma, ainda mais se compararmos a forma como o relatório reporta as informações referentes administração no ano de 1839 com a forma como são tratados objetos do governo da província nos relatórios que antecederam a promulgação do Ato Adicional. O relatório não faz crítica ao Governo Geral, dando demonstrativos de que a província seria a principal responsável por seus negócios e administração.

Ao falar de alguns problemas de segurança pública, referentes a ataques indígenas, o presidente chamou a atenção para a dificuldade de se fazer cumprir as providências do governo da província nos municípios onde se solicitou a ação de destacamentos da Guarda Nacional (RELATÓRIO, 1840: 02). Nesse sentido, fica-nos claro que a província tinha

tomado para si a responsabilidades sobre a segurança pública, não dependendo sobre esse aspecto da Corte.

É interessante a respeito da autonomia ganha a partir de 1834, verificarmos no relatório à Assembleia Legislativas Provincial, um item intitulado “Empréstimo Provincial” (RELATÓRIO, 1840: 10). Nele se reporta um empréstimo de 400 contos de Reis, contraídos pelo governo da província de Minas Gerais para a construção de uma estrada entre o município mineiro de Barbacena e o município de Paraibuna em São Paulo (RELATÓRIO, 1840: 10-11). O empréstimo foi contraído a partir da promulgação de uma lei provincial, isto é, feita pela Assembleia Legislativa Provincial – Lei nº 78 – para este fim. Tal item no relatório, é um demonstrativo da autonomia alcançada pelas províncias a partir da criação das Assembleias Legislativas Provinciais, que puderam deliberar a respeito dos negócios das províncias.

A respeito das obras públicas, o relatório se inicia com a descrição detalhada sobre a obra da estrada do Paraibuna, uma vez que tal obra ocuparia o primeiro lugar “entre todas as obras empreendidas pela província. (RELATÓRIO, 1840: 13), os relatos a respeito das obras da estrada são feitos légua por légua, haja vista a importância dada a tal empreendimento (RELATÓRIO, 1840: 15). Sobre as obras feitas pelas câmaras municipais, são relatados vários empréstimos por parte do governo da província aos municípios (RELATÓRIO, 1840: 24). Não há reclamações a respeito de indisposições do Governo Central. Como já evidenciado, o relatório demonstra que a província de Minas Gerais tinha autonomia para gerir seus negócios a partir das deliberações da Assembleia Legislativa Provincial e do Governos Provincial.

Através dos relatórios, fica-nos evidente que antes da promulgação do Ato Adicional o número de apontamentos sobre a necessidade de se suprir as demandas apresentadas pelo Conselho Geral da Província de Minas Gerais era considerável. Nos dois relatórios disponíveis entre os anos de 1834 e 1840, fica-nos claro uma mudança na forma como a situação da província de Minas Gerais foi reportada, mostrando autonomia sobre seus negócios e administração. A análise dos relatórios, porém, não é suficiente para qualquer conclusão a respeito das situações que eles apresentam. Nesse sentido, para termos um quadro mais elaborado da situação da forma como se comportou a esfera provincial mineira dentro do recorte do presente trabalho, vale analisar as leis promulgadas para a província de Minas Gerais pela Câmara do Deputados e pelo Senado do Império até 1834, e, as leis promulgadas a pela província de Minas Gerais a partir da instalação da Assembleia Legislativa Provincial com o Ato Adicional.

Minas Gerais e o Estado: as leis produzidas para a província

Na tabela abaixo (tabela 1) podemos verificar o número de leis promulgadas pela Assembleia Geral – Câmara dos Deputados e Senado do Império – entre os anos de 1826 e 1840. Vemos que apenas nos anos de 1831 e de 1832, o número de leis chegam a casa das dezenas, sendo 12 leis promulgadas em 1831 e 10 leis em 1832. No restante dos anos apresentados na tabela, temos sete ocasiões em que são promulgadas apenas 1 lei, quatro anos em que não temos nenhuma legislação promulgada para a província de Minas de Gerais; por fim, temos o ano de 1835 em que são promulgadas 2 leis.

Em quinze anos, levando também em consideração os anos que vão entre em 1834 e 1840, temos 31 leis sendo promulgadas pela Assembleia Geral na Corte para a província de Minas Gerais, no entanto, é necessário considerar que 22 delas foram feitas nos anos de 1831 e 1832, ou seja, 70,9% de toda produção legislativa para Minas Gerais, no período selecionado, foi promulgada em apenas dois dos anos da série. Temos cinco anos sem nenhuma legislação a respeito e outros cinco em que apenas 1 legislação foi promulgada, por fim um único ano em que 2 leis entram em vigor. A indeterminação e inconstância da série analisada é tão grande, que a média é de aproximadamente 2,06 leis por ano entre 1826 e 1840, no entanto o desvio padrão é de 3,69.

Tabela 1: Leis promulgadas para a província de Minas Gerais pela Assembleia Geral do Império do Brasil, 1826 -1840

Ano	Número de leis promulgadas para a província de Minas Gerais pela Assembleia Geral do Império do Brasil
1826	0
1827	1
1828	0
1829	1
1830	1
1831	12
1832	10
1833	1
1834	1
1835	2
1836	0
1837	1
1838	1
1839	0
1840	0
Total:	31

Fonte: elaboração própria a partir do Banco de Dados Legislação Imperial⁸ - Coleção das Leis do Império do Brasil, disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

⁸ Banco de dados elaborado pelo professor Dr. Luís Fernando Saraiva (UFF)

Na tabela 2 temos as leis promulgadas pela Assembleia Legislativa Provincial Mineira a partir de sua instalação em 1835 até o ano de 1840. Podemos perceber que em cinco anos de existência, o legislativo provincial promulgou 160 legislações, 129 leis a mais do que foi promulgado pela Assembleia Geral para a província de Minas Gerais em quinze anos.

É preciso deixar claro que a Assembleia Geral na Corte deliberava sobre todo o Estado brasileiro e sua produção legislativa era imensa. Nesse sentido, a diferença por nós exposta busca mostrar uma característica do arranjo institucional do Estado que antecedeu as reformas da década de 1830, e, uma demanda, conforme visto nos relatórios, da província de Minas Gerais, por mais autonomia.

O aumento da produção legislativa para a província de Minas Gerais é de 416,13%. Foram produzidas, entre 1835 e 1840 em média 32 leis por ano, sendo o desvio padrão de 5,83, ou seja, houve uma certa constância na produção legislativa provincial no período da série analisada. No ano em que a produção de leis vou menor, 1835, temos 26 leis aprovadas. Em 1839, ano em que a produção foi maior, tivemos 40 leis. Nos demais anos analisados, encontramos quantidades intermediárias a esses valores.

Tabela 2: Leis promulgadas pela Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais, 1835 -1840

Ano	Leis promulgadas pela Assembleia Legislativa Provincial Mineira
1835	26
1836	28
1838	30
1839	40
1840	36
Total:	160

Fonte: elaboração própria a partir do Banco de Dados Leis Mineiras⁹ - Livros das Leis Mineiras, disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=253634>

Nos relatórios dos presidentes da província de Minas Gerais para o Conselho Geral de Província, conforme mostrado neste texto, vimos que algumas demandas recorrentes eram a melhoria das rendas públicas, a arrecadação provincial, da indústria e da instrução pública. Além de um aperfeiçoamento no que diz respeito a capacidade da província em relação às obras públicas. Se analisarmos as leis promulgadas entre 1826 e 1840 pela Assembleia Geral, temos uma lei regulamentando as formas como deveriam ser feitos os pagamentos de contratos de rendas públicas, três leis deliberando sobre obras públicas e quatorze leis sobre instrução pública. O restante das leis promulgadas pela Assembleia Geral foi a respeito de desmembramentos de vilas, levantamento de povoações a vilas, de

⁹ Banco de dado elaborado por Glauber Miranda Florindo, doutorando em História Social pelo PPGH/UFF

curatas a paróquias. Além de leis que permitiram concessões a companhias ou atendiam a demandas de particulares.

As leis promulgadas pelo legislativo da Corte a respeito da província de Minas Gerais, foram em sua maioria acerca de questões mais gerais, tendo pouca relação com as demandas mais pontuais da província. Com a instalação do legislativo provincial, não foi apenas a quantidade de leis em relação a província de Minas Gerais que aumentou, as leis promulgadas, obviamente por serem produzidas em âmbito provincial, são muito mais específicas no que diz respeito às demandas da província.

A partir de 1835 temos leis que demonstram claramente a autonomia adquirida pelas províncias a partir da criação das Assembleias Legislativas Provinciais. Por exemplo são promulgadas leis que permitem aos municípios a cobrança de impostos de passagem sobre pontes e estradas, sendo que antes dos legislativos provinciais, tal permissão viria apenas do Governo central. Foi o caso da Lei nº 05 de 1835, que autorizou a Câmara Municipal de Diamantina a criar e cobrar um imposto sobre a ponte Jequitinhonha, em uma localidade chamada Medanha. Podemos citar também a Lei de nº 107 de 1838, que autorizou a Câmara Municipal da Vila de Curvelo, construir barcas para o trânsito público no Rio das Velhas e determinou a quantia a ser cobrada pelo serviço prestado.

As deliberações a respeito de obras públicas, tais quais a construções de estradas e cadeias se tornam recorrentes, tais obras eram responsabilidade dos municípios, mas a Assembleia Legislativa da província de Minas Gerais promulgou leis autorizando empréstimos para tais fins, é o caso da lei nº 55 de 1837, que permite a vila do Príncipe a contrair um empréstimo de até quatro contos de réis para a construção de uma entrada entre esse município e o Município de Peçanha.

Diferente do que ocorria antes da criação dos legislativos provinciais, quando os municípios e o Governo da Província em conjunto com os Conselhos Gerais de Província tinham que esperar deliberações da Assembleia Geral na Corte para executarem qualquer medida a respeito da arrecadação pública e das obras públicas, o que resultava, como evidenciado na análise que desenvolvemos nos relatórios do Presidente de Província ao Conselho Geral da Província de Minas Gerais, em recorrentes reclamações a demora e ao não atendimento do que era proposto ao Governo Geral. Podemos ver nas leis promulgadas a partir de 1835, que ficou sob responsabilidade do Governo da província tais deliberações, nesse sentido, se tornou mais fácil aos municípios terem suas demandas ouvidas, assim como, se tornou mais fácil para o próprio Governo da Província deliberar a respeito dos negócios que eram de sua responsabilidade.

A partir da promulgação do Ato adicional em 1834, um novo elemento surge entre o Centro e as províncias: com a criação dos legislativos provinciais, os mecanismos descentralizadores inseridos nos espaços municipais através do Código do Processo

Criminal passam a ser geridos a partir da província (COSER, 2008: 956). A administração dos municípios passou a responder, às províncias. Por este viés, o Ato Adicional pode ser entendido – ao contrário do que muitos autores propõem – como a expressão máxima do período de descentralização da monarquia imperial, ocorrida na década de 1830 – como um refugio por parte dos “liberais”, como um passo atrás na ideia de delegar ao cidadão a tarefa de consolidação do Estado (COSER, 2008: 956). Ou até mesmo como o primeiro passo no sentido do regresso centralizador efetivado no início da década de 1840 (FERREIRA, 1999: 30), uma vez que a autonomia dos municípios foi interrompida (BASILE, 2009: 81).

Não podemos deixar de sinalizar que em 1834 as empreitadas em direção a uma maior autonomia local foi freada através do Ato Adicional, que restringiu o poder das autoridades locais, situadas nos municípios, através dos presidentes de províncias, representantes diretos do Governo Central (GRAHAM, 1997: 73). Ou seja, embora o Ato Adicional tenha representado a conquista de autonomia para o governo das províncias e tornado o caminho para as demandas municipais mais curto, ele também significou uma limitação a ampla autonomia dada aos municípios através do Código do Processo Criminal de 1832.

As Assembleias Legislativas Provinciais, além de deliberarem a respeito das obras e das arrecadações da esfera municipal, atendendo ou não as demandas dos municípios, tinham como atribuição a análise e a aprovação das despesas ordinárias e extraordinárias das edilidades. Esse é outro elemento que é possível de ser observado na leis promulgadas a partir de 1835, em que a Assembleia Legislativa da Província de Minas Gerais aprova anualmente as despesas do municípios mineiros, por exemplo, as resoluções de números 34, 35, 36, e 37 do ano de 1836.

As Câmaras Municipais, portanto, dependiam das deliberações do governo provincial. Se as Assembleias Legislativas Provinciais significaram um avanço na autonomia dessa esfera de governo, elas também significaram um entreposto à autonomia municipal. As primeiras reformas ocorridas após a Abdicação, ao transferirem poderes administrativos ao âmbito municipal, também propiciaram a exteriorização do faccionalismo local (GRAHAM, 1997: 74). O Ato Adicional, portanto, significou o primeiro passo em direção ao regresso conservador da década de 1840, que entra em cena, sobretudo, através de duas deliberações: a Lei de Interpretação do Ato Adicional e a Reforma do Código do Processo.

Se os municípios ficaram amarrados às deliberações das Assembleias Legislativas Provinciais, as províncias ganharam ampla autonomia. Não é difícil encontrarmos leis que criam empregos, aumentam salários, e criam atribuições para cargos criados pelo Governo Geral. Em 1835, primeiro ano do legislativo provincial, já temos, para o caso da província de Minas Gerais alguns casos em que os Juizes de paz ganham outras atribuições além das

dispostas no Código do Processo Criminal de 1832, tais como a de fiscalizar os locais onde funcionariam escolas de instrução primárias (Regulamento nº 3 de 1835) ou como deveriam proceder para aplicar e cobrar multas (regulamento nº 5 de 1835).

Em 1840, a Assembleia Legislativa Provincial criou nos municípios da província um corpo de guarda municipal, através da lei nº 169; a lei de nº 170, dá ao presidente da província o poder de nomear e demitir o estado maior da Guarda Nacional na província. Em 1835 foi criado e regulamentada a força policial para a província, através da lei nº 8 e do regulamento nº 6; em 1840, a lei nº 173 eleva o contingente da força policial da província.

A autonomia, aparentemente, dada às províncias possibilitou, para o caso de Minas Gerais, leis como a de número 20 de 1835, que desonerou as Câmaras Municipais da obrigação que lhes impôs o artigo 47 do Código do Processo Criminal, isto é, nos lugares em que ocorreriam reunião do Júri, as Câmaras Municipais não precisariam aprontar para os Juizes de Direito, casa, cama, escrivaninha, louça, e a mobília necessária para seu serviço.

Não tardou para que o Governo Central entrasse em conflito com as deliberações do legislativo mineiro. Em 1836, a lei mineira de número 48 foi promulgada, dando poder ao presidente da província de remover, suprimir e demitir párocos da província. Em 25 de setembro de 1837, foi promulgada pela Assembleia Geral, a lei de número 66, que declarou “nula e de nenhum efeito a Lei nº 48 da Assembleia Legislativa da Província de Minas Gerais de 6 de abril de 1836, acerca da remição, suspensão e demissão dos Párocos. Conflitos como esses levaram o Governo na Corte do Rio de Janeiro ao entendimento da necessidade de revisão do Ato Adicional.

Na sessão de 10 de julho de 1837, nas Câmaras do Deputados, a comissão das assembleias legislativas apresentou um longo parecer – assinado pelos deputados Paulino José Soares de Souza, Miguel Calmon du Pin e Honório Hermeto Carneiro Leão (ACD, 1887: t.2 p. 73). – Propondo um projeto para um decreto que interpretaria alguns artigos do Ato Adicional (ACD, 1887: t.2 p. 68). O Parecer chamava atenção para a necessidade de se estabelecer uma lei de interpretação sobre alguns artigos do Ato Adicional, uma vez que havia dúvidas e havia muitas interpretações diferentes por parte dos legislativos provinciais. A comissão teria se embasado nos atos legislativos das províncias para formular o parecer que foi apresentado.

A comissão das assembleias legislativas apresentou como justificativa para a promulgação de uma lei de interpretação do Ato Adicional um melhor funcionamento do artigo 20 desta lei. O artigo determinava que todos os atos dos legislativos provinciais tivessem cópias autenticadas remetidas ao governo central pelos presidentes de província para que fossem examinados quanto a sua constitucionalidade. Com a lei, tal exame ficaria mais fácil e isento de várias interpretações e votos contraditórios.

Segundo o parecer da comissão, o Ato Adicional, nos artigos 10 e 11, elencava os objetos sobre os quais os legislativos provinciais poderiam deliberar (ACD, 1887: t.2 p. 68). Isto é: sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica da província; sobre a instrução pública, não compreendendo os atuais e futuros cursos que por ventura fossem criados pelo governo central; sobre casos de desapropriação; sobre a política econômica dos municípios; sobre a fixação e as despesas municipais e provinciais, desde que não entrassem em conflitos com disposições do governo central; sobre a criação e supressão de empregos municipais e provinciais e a determinação de seus ordenados; sobre as obras públicas que não pertenciam à administração do governo central; sobre a construção de prisões, conventos, casas de socorro. Também eram atribuições das assembleias provinciais: organizar os regimentos internos dos legislativos da província; fixar a força policial; autorizar as câmaras municipais e os governos provinciais a contraírem empréstimos; promover em conjunto com a Assembleia e o Governo Central as estatísticas das províncias, decidir se o presidente de província, frente a algum processo, devia ser suspenso de suas atividades e se o processo devia ou não continuar; e decretar a suspensão ou demissão do magistrado que cometesse algum delito de responsabilidade. Por fim, as províncias deviam zelar pela Constituição e pela Assembleia e Governo Central frente a qualquer província que viesse a ofender os seus direitos (BRASIL. Constituição (1834). Lei nº 16, de 12 de janeiro de 1834).

De acordo com o parecer da comissão, não era de se admirar que as assembleias provinciais tivessem ultrapassado os limites das suas atribuições, uma vez que “era isso tanto mais natural em nosso país a respeito de instituições de recente data, mal-entendidas em muitos lugares, e cuja inteligência não pôde ainda fixar a diuturnidade dos tempos, a frequência das discussões e a repetição dos casos” (ACD, 1887: t.2 p. 68). Além disso, ao que parece, o Ato Adicional teria uma redação ambígua, que estaria propiciando uma interpretação errada desta legislação (GRAHAM, 1997: 73). O parecer, a partir daí, passava a listar casos em que as assembleias provinciais teriam feito uma inteligência errada acerca do que ditava o Ato Adicional. Ou seja, passou a elencar outros pontos sobre os quais se justificava a proposta de uma lei de interpretação.

A comissão trouxe como exemplo vários casos em que a possibilidade das assembleias provinciais criarem e suprimirem empregos estaria contribuindo para a deturpação da lei, pois ao criarem e suprimirem empregos também mudavam as atribuições dos cargos, alterando assim, a forma como o Estado se organizava (ACD, 1887: t.2 p. 69). Seguem dois exemplos citados pela comissão:

A assembleia provincial de Pernambuco, pela sua lei de 14 de abril do ano passado, criou prefeitos, aos quais encarregou, entre outras, as atribuições dos chefes de polícia, as de fazer executar as sentenças criminais, e de formar as listas dos jurados. Suprimiu os Juizes de órfãos, cujas atribuições devolveu aos juizes de direito do cível. Suprimiu igualmente os juizes

municipais, e bem assim todas as atribuições dos juizes de paz, que não são pertencentes à conciliação, eleições, e julgamento de causas cíveis até a quantia de 50\$000. Devolveu aos juizes de direito do crime as atribuições de conceder fianças, de julgar as contravenções às posturas municipais, de pronunciar, nos casos em que até então pronunciavam os juizes de paz, e de julgar os crimes em que estes sentenciavam, etc.

A lei provincial do Ceará de 4 de junho de 1835 contém muitas disposições análogas. Além disso extinguiu as juntas de paz, passando para os juizes de direito as suas atribuições. Alterou a forma da eleição dos juizes de paz, que tornou indireta, fazendo-os eleger em listas tríplexes, das quais escolhe o presidente da província os quatro juizes que devem servir durante cada legislatura (ACD, 1887: t.2 p. 69).

Mudando-se as atribuições, sobretudo, da organização judiciária, as formas como eram nomeados, suprimindo-se cargos e criando novos e transferindo deveres. A aplicação do Código do Processo Criminal ficava comprometida. Nesse sentido, a comissão das assembleias legislativas citou algumas hipóteses que, aplicadas, poderiam resolver a situação: as assembleias provinciais poderiam alterar as regras do Código do Processo ou poderiam incumbir a Assembleia Geral de alterar o Código do Processo e outras leis em favor das deliberações provinciais (ACD, 1887: t.2 p. 70). Nenhuma dessas hipóteses serviria, pois o que se queria era preservar as divisões das atribuições entre os centros e as províncias, de forma que o Governo Central pudesse controlar a forma como se estruturava os empregos públicos nas províncias e nos municípios (DOLHNIKOFF, 2005: 139). Nesse sentido, a proposta de uma lei de interpretação do Ato Adicional viria a calhar, porque “por ela, tanto o poder legislativo geral como o provincial, encontram na esfera das suas atribuições tudo quanto é necessário para seu completo desempenho. Cada um desses poderes move-se livre e desembaraçado, sem encontrar o outro a cada passo no mesmo terreno” (ACD, 1887: t.2 p. 71). A comissão, portanto, apresentou o projeto de interpretação do Ato Adicional. Um dos Marcos do “regresso conservador”, responsável por dar a estrutura do Estado no Brasil imperial, um arranjo centralizado.

Considerações Finais

Neste trabalho mostramos que, embora, seja muito importante para a compreensão do processo de estruturação do Estado no Brasil, compreendermos as dinâmicas dos debates políticos ocorridos na Corte a partir da abdicação de D. Pedro I, não podemos desconsiderar a participação e o protagonismo das localidades nesse processo. Assim sendo, reconhecemos que a Regência abre um caminho a experimentação dos possíveis projetos de arranjos institucionais que entraram e debate a partir da Independência, no entanto, esse debate não visava, apenas, determinar o grupo que se imprimiria ao poder do Estado, mas também tinha em conta as demandas trazidas das localidades do Império, ou seja, os

municípios, e, no caso escolhido como recorte nesse trabalho, as províncias (mais especificamente aqui, a de Minas Gerais).

Percebemos que nos relatórios ao Conselho Geral de Província havia uma série de demandas constantemente reclamadas a Corte. Por sua vez, sendo que, na corte, muito pouco foi deliberado a respeito da província de Minas Gerais. Era uma tarefa muito árdua à Assembleia Geral: deliberar sobre todas as demandas de todas as províncias. Como bem observa o Visconde de Uruguai, “a Assembleia Geral Vergava assim debaixo do peso de uma tarefa, que impossível lhe era desempenhar. Isto explica a esterilidade efetiva da instituição dos Conselhos Gerais” (URUGUAI, 1997: 353).

Portanto, entender o processo de estruturação do Estado no Brasil Imperial, significa lançar luz a própria necessidade do Estado de se modernizar diante das constantes demandas provinciais, ou seja, embora os grupos políticos que atuavam na Corte tivessem projetos para o arranjo institucional do Estado – e nesse sentido não podemos desconsiderar os interesses dos grupos que disputavam o poder –, os cenários que se desenhavam nas províncias e nos municípios faziam com que os grupos políticos que se situavam nas regiões para além da Corte, também demandassem mudanças e contribuíssem para o processo de estruturação do Estado no Brasil Imperial.

Bibliografia

- AMADO, J. Região, sertão, nação. *Revista Estudos Históricos*, v. 08, n. 15, p. 145–151, 1995.
- BASILE, Marcello Otávio Neri de Campos. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRIMBERG, Keila; SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial: volume II - 1831-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- CARVALHO, José Murilo de. Federalismo e Centralização no Império Brasileiro: História e Argumento. In: *Pontos e Bordados: Escrito de História e Política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.
- COSER, I. CIVILIZAÇÃO E SERTÃO NO PENSAMENTO SOCIAL DO SÉCULO XIX. *Revista Caderno CRH*, v. 18, n. 44, p. 237–248, 2005.
- COSER, I. Visconde do Uruguai: Centralização e Federalismo no Brasil (1823 - 1866). Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora UFMG/ Editora IUPERJ, 2008.
- COSER, Ivo. O Conceito de Federalismo e a Idéia de Interesse no Brasil do Século XIX. Dados: *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p.941-981, 2008
- COSER, Ivo. O debate entre centralizadores e federalistas no século XIX: A trama dos conceitos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 26, n. 76, p.191-227, jun. 2011.
- DOLHNIKOFF, Mirian. *O Pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Editora Globo, 2005.
- _____. *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. IN: JANCSÓ, István (org.). *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec; Editora Unijuí; FAPESP, 2003

- FERNANDES, R. S. A organização dos governos das províncias do Império do Brasil: o Conselho da Presidência e o Conselho Geral de Província (1823-1834). Anais do XXVII simpósio nacional da ANPUH - Associação Nacional de História. Natal - RN, n. 1, p. 1-17, 2013.
- FERREIRA, Gabriela Nunes. Centralização e descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai. São Paulo: Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo; Editora 34, 1999.
- FLORINDO, Glauber Miranda. Da Ignomínia à Glória: um estudo comparado do discurso parlamentar no processo de consolidação do Estado no Brasil Imperial (1831 -1842). 2014. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em História Comparada, Instituto de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://objdig.ufrj.br/34/teses/814494.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2016.
- GRAHAM, Richard. Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997. P. 73
- MOREL, Marco. O período das Regências (1831 – 1840). Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2003
- MOTA, Carlos Guilherme (org.) Viagem Incompleta. A experiência brasileira (1500-2000). 2ª edição. São Paulo: Editora Senac, 2000.
- ROCHA, Justiniano José da. “Ação, Reação e Transação. Duas palavras acerca da atualidade política no Brasil”. In: Raimundo Magalhães Junior. Três panfletários do Segundo Reinado. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2009.
- SILVA, Ana Rosa Cloquet Da, De Comunidades a Nação. Regionalização do poder, localismos e construções identitárias em Minas Gerais (1821-1831)., Almanack Braziliense, n. 02, p. (21) 45-63, 2005.
- SLEMIAN, Andréa, Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834).2006. 338 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- SOARES, Paulino José (Visconde do Uruguai). Ensaio sobre o direito administrativo com referência ao estado e instituições peculiares do Brasil. Apresentação Nelson A. Jobim. Introdução Celio Borja. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. 520 p. (Série Arquivos do Ministério da Justiça. Reimpressão fac-similada da edição de 1960).
- URICOECHEA, Fernando. O Minotauro Imperial: A Burocratização do Estado Patrimonial Brasileiro no Século XIX. Rio de Janeiro: DIFEL, 1978.

Fontes

- Anais do Senado Imperial. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/PQ_Pesquisar.asp>. Acesso em: 12 jan. 2017.
- Anais da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao>>. Acesso em: 12 jan. 2017.
- Livros das Lei Mineiras. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=253634>>. Acesso em: 12 jan. 2017.
- Coleções de Leis do Império. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>>. Acesso em: 12 jan. 2017.
- Relatórios dos Presidentes da Província ao Conselho Geral, de 1828 a 1833”, in: Revista do Arquivo Público Mineiro, vol. XVIII, 1912, pp. 95 a 135.

Relatórios do presidente da província de Minas Gerais às Assembleias Legislativas
Provinciais: 1837 – 1842. Disponível em:
<http://www.crl.edu/brazil/provincial/minas_gerais>. Acesso em: 12 jan. 2017.